

247/2020/JULG ASJIN/ASJIN PARECER Nº PROCESSO Nº 00058.042417/2018-11 INTERESSADO: DIEGO LUIZ TICCHETI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Ciência do AI	Aeronave	Diário de Bordo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.042417/2018-	668228196	006730/2018	22/11/2018	17/01/2019	PP-BSA	002/BSA/2016	01/07/2019	25/09/2019	05 multas no valor de R\$ 1.200,00 cada, totalizando R\$ 6.000,00	09/09/2019	25/11/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151;

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 -Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUCÃO

Trata-se de condutas infracionais, apuradas em face de DIEGO LUIZ TICCHETTI, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151.

Campos

O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Dia do Voo página Linha

"Baseado na documentação colhida por ocasião da inspeção de rampa realizada na aeronave PP-BSA no dia 14/07/2018, foi constatado que o tripulante DIEGO LUIZ TICCHETTI, CANAC 106332 preencheu com dados inexatos ou deixou de preencher os seguintes campos do Diário de Bordo nº 002/BSA/2016, conforme tabela abaixo:

Dia do 100	Pugina		Cumpos
01/07/2016	0252	4	COMB. TOTAL e CARGA
01/07/2016	0252	5	COMB. TOTAL e CARGA
01/07/2016	0252	6	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	7	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	8	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	9	COMB. TOTAL e CARGA
15/10/2016	0254	10	COMB. TOTAL e PAX
16/10/2016	0255	1	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
16/10/2016	0255	2	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
17/10/2016	0255	3	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
17/10/2016	0255	4	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	5	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	6	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	7	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	8	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
23/10/2016	0255	9	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
27/12/2016	0256	7	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
31/12/2016	0256	10	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
01/01/2017	0257	1	COMB. TOTAL e PAX
02/01/2017	0257	2	COMB. TOTAL e PAX
02/01/2017	0257	3	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	4	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	5	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	6	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	7	COMB. TOTAL e PAX
13/01/2017	0257	8	COMB. TOTAL e PAX
13/01/2017	0257	9	COMB. TOTAL e PAX;"

HISTÓRICO

- O Relatório de Fiscalização RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações, anexando as cópias dos Diários de Bordos com ausência de preenchimento ou dados inexatos de campos pelo autuado na condição de comandante.
- Defesa do Interessado O interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

- I Da leitura do documento, se depreende que seriam 27 supostas irregularidades que teriam sido "constatadas" no dia 14/07/2018 pela autoridade competente, após inspeção de rampa, contudo o diário de bordo encontrado é falso, ou melhor, ao que parece houve uma fraude perpetrada por alguém após transferência da aeronave;
- II O sr. Diego Luiz Ticcheti não reconhece como sendo suas as assinaturas que aparecem no diário de bordo que fazem referência a seu nome. Afirma ainda que o sr. Diego Luiz Ticcheti desconhece o tal piloto "Dutra", cujo nome aparece ao lado do seu por diversas vezes no diário de bordo falsificado por alguém.
- 5. Pelo exposto, requer que seja acolhida a presente defesa para o cancelamento do auto de infração lavrado em face deste piloto que, em verdade, é uma das vítimas de adulteração ocorrida, sendo certo que não cometeu qualquer ato ilícito. Requer ainda que o caso seja devidamente apurado pela ANAC e todos os processos sejam apensados.
- 6. **Decisão de Primeira Instância** O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada página do Diário de Bordo** da aeronave PP-BSA citada no Auto de Infração nº 006730/2018 em que o Autuado fez prenchimento incorreto ou inexistente de addos dos voos descritos no Auto de Infração de referência, **sendo considerado portanto 05 infrações**, e <u>totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)</u>, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1°, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 7. A decisão destacou que as alegações, bem como outros fatos exarados pelo Defendente não o eximem do cumprimento das normas legais, uma vez que não consta nos autos evidência que ateste a falsidade dos registros contidos no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016.
- 8. **Do Recurso -** Em grau recursal, o interessado reitera os argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta as seguintes alegações:
 - III A própria ANAC viu indícios de fraude no diário inspecionado. Cita o relatório RVSO nº 2055962/2018 da ANAC, bem como o relatório SPO nº 006741/2018;
 - IV Todos os pilotos cujos nomes apareciam nos voos registrados no referido diário, assim como o Recorrente, foram intimados pela Polícia Federal a prestar depoimento nos autos do inquérito IPL 0034/2019 e reforçaram a tese de que aquele diário inspecionado não era original da época;
 - V Não é razoável que o recorrente já esteja sendo julgado culpado e obrigado a pagar uma multa como forma de penalidade, sendo que não temos uma conclusão na esfera investigativa:
- 9. Pelo exposto, requer: a) anulação da decisão de 1ª Instância e a consequente exclusão da multa arbitrada na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do cancelamento do auto de infração lavrado em face deste antigo piloto; b) alternativamente, a suspensão da sanção de multa aplicada, até que as investigações sobre a suspeita de fraude sejam concluídas.

É o relato.

<u>PRELIMINARES</u>

- 10. **Da Regularidade Processual** Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.
- 11. **Do Pedido de Suspensão do Processo Administrativo** Observa-se que o Recorrente requer a suspensão da sanção de multa aplicada, até que as investigações dos autos do inquérito policial IPL 0034/2019 sobre a suspeita de fraude sejam concluídas. Contudo, cumpre informar acerca da improcedência do pedido, em razão da independência das instâncias nas esferas administrativa e penal. Um ato infracional de fato pode ter reflexos em uma, duas ou nas três esferas, ou seja, pode ser apurado, investigado e/ou haver responsabilização penal, civil e/ou administrativa. No entanto, estas três esferas são autônomas, independentes e devem ser apuradas pelos respectivos órgãos públicos, de acordo com seus procedimentos próprios, bem como seus princípios e objetivos específicos.
- 12. Diante do processo administrativo sancionador, a esta ANAC cabe buscar alcançar os objetivos e finalidades do processamento, sem, contudo, poder influir ou ser influenciada pelos procedimentos próprios das demais esferas, sob pena, do contrário, estar se desviando de sua competência exclusivamente administrativa, com fundamento nos incisos XLII e XLIV, ambos do artigo 8º da Lei 11.182, de 27/09/2005. Assim, não sendo demonstrada nenhuma irregularidade processual na instrução do processo administrativo, este deve seguir seu curso regular para responsabilização administrativa do autuado. Do mesmo modo, se no mérito não for comprovado pelo autuado nenhuma circunstância ou fato que venha a desconstituir o ato infracional demonstrado pela Fiscalização, conforme dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, a sanção deverá ser aplicada. Portanto, afasta-se o pedido do interessado.
- 13. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa** *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância administrativa confirmou os atos infracionais enquadrando-os no art. Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151 e aplicou <u>sanções administrativas</u> de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) <u>para cada página do Diário de Bordo</u> da aeronave PP-BSA citada no Auto de Infração nº 006730/2018 em que o Autuado fez preenchimento incorreto ou inexistente de dados dos voos, sendo considerado portanto 05 infrações e totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
- 14. Verifica-se contudo que, sobre o entendimento aplicado pelo setor competente em decisão de primeira instância quanto à dosimetria da pena irregularidade no preenchimento por página do diário de bordo –, independentemente da quantidade de operações registradas de forma irregular, entende-se que esse não é o mais correto e aplicado pelo setor competente em decisão de segunda instância administrativa.
- 15. A obrigatoriedade de preenchimento do diário de bordo está disposta claramente no CBA e também na IAC 3151, normativo expedido pelo extinto Departamento de Aviação Civil (DAC) e recepcionado por esta Agência com o mesmo valor de uma Instrução Suplementar, que estabelece e

normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

16. Assim, o artigo 172 do CBA dispõe que:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, <u>deverá indicar para cada voo</u> a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da seguranca em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo <u>deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações</u>, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada. (Grifou-se)

- 17. Importante mencionar que, conforme item 9.3 da IAC 3151, o diário de bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante, antes da saída da tripulação após o término do voo, sendo as instruções de preenchimento dispostas no Capítulo 17 da mesma IAC.
- 18. Conforme evidenciado nos autos, uma página do diário de bordo registra até oito diferentes operações (etapas), podendo essas etapas serem preenchidas por diversos comandantes. Dessa maneira, não faz sentido aplicar a penalidade de multa ao Comandante por página irregular. Como o Comandante da aeronave é o responsável pelas anotações de cada etapa do voo, cabe a ele a responsabilização por qualquer irregularidade no preenchimento dos dados da etapa de voo cumprida sob seu comando no diário de bordo.
- 19. Destaca-se que o entendimento do setor competente de segunda instância sempre foi no sentido que a infração ocorre diante a confirmação do **registro irregular de cada etapa de voo no diário de bordo**. Importante também apontar que o mesmo entendimento desta ANAC se manteve, conforme previsão disposta na Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017, com a revogação da IAC 3151.
- 20. Portanto, entende-se que ocorreu cada uma das irregularidades quando o diário de bordo não foi preenchido adequadamente pelo comandante diante a realização de uma determinada operação, ou seja, quando houve o registro inadequado de uma determinada etapa de voo (linha) no diário de bordo.
- 21. Dessa forma, não se corrobora com o setor competente de decisão de primeira instância quanto à dosimetria por ter aplicado o valor de multa por página do diário de bordo.
- 22. Diante o exposto, no presente caso, verifica-se que o Autuado, comandante da aeronave, deixou de registrar as informações necessárias de cada uma das **27 etapas** (voos/operações) no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016, conforme tabela apresentada pela Fiscalização e reproduzida abaixo:

Dia do Voo	página	Linha	Campos
01/07/2016	0252	4	COMB. TOTAL e CARGA
01/07/2016	0252	5	COMB. TOTAL e CARGA
01/07/2016	0252	6	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	7	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	8	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	9	COMB. TOTAL e CARGA
15/10/2016	0254	10	COMB. TOTAL e PAX
16/10/2016	0255	1	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
16/10/2016	0255	2	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
17/10/2016	0255	3	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
17/10/2016	0255	4	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	5	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	6	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	7	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	8	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
23/10/2016	0255	9	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
27/12/2016	0256	7	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
31/12/2016	0256	10	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
01/01/2017	0257	1	COMB. TOTAL e PAX
02/01/2017	0257	2	COMB. TOTAL e PAX
02/01/2017	0257	3	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	4	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	5	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	6	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	7	COMB. TOTAL e PAX
13/01/2017	0257	8	COMB. TOTAL e PAX
13/01/2017	0257	9	COMB. TOTAL e PAX

- 23. Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de diário de bordo não é a correta, e sim por voo/operação, conclui-se que o valor total da multa deve ser modificado, já que deverá corresponder a 27 (vinte e sete) infrações distintas passíveis de aplicação de penalidade, e não 05 (cinco).
- 24. No caso em tela, é válido observar que os valores de multa previstos para cada infração capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA constante no Anexo I, pessoa física, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 1.200 (grau mínimo), R\$ 2.100 (grau médio) ou R\$ 3.000 (grau máximo).
- 25. Resta então, a análise da dosimetria aplicável para as infrações apuradas.
- 26. Em breve síntese das hipóteses de <u>atenuantes</u> taxativamente descritas no artigo 22, §1º da Resolução nº 25/2008, do inciso I ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.

- 28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que de fato <u>não consta</u> penalidades aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, <u>devendo ser considerada</u> a referida circunstância atenuante.
- 29. Por fim, quanto à existência de circunstâncias agravantes. não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 30. Assim, tendo em vista os valores dispostos para a alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA e a evidência de <u>27 irregularidades distintas</u> no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o valor de **32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **27 infrações** com valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** cada, confirmando-se os indícios de possibilidade de agravamento.
- 31. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

32. Cabe citar que o art. 44, §3°, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

33. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

<u>MÉRITO</u>

34. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

- 35. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO das multas para o valor total de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), que corresponde a penalização pelas 27 infrações com o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3°, da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 36. <u>Cumpre observar que o presente modelo de análise fundamenta-se no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472 de 06/06/2018, por tratar-se de questão exclusivamente processual.</u>
- 37. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 38. Submete-se ao crivo do decisor.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 21/03/2020, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4166370 e o código CRC 08A7C8C4.

Referência: Processo nº 00058.042417/2018-11 SEI nº 4166370

@ .	SIGEC :: S	ISTEMA INTEGRADO DE GI	ESTÃO DE CRÉDITOS	1									
ANAC	Atalhos do	Sistema Menu Principa	ıl	'									
											Usuário:	marcos.amorim	
Dados d	a consulta	Consulta											
Extrato	de Lanç	amentos											
Non	ne da Entidade	: DIEGO LUIZ TICCH	ETTI							N° ANA	C: 3000159	5920	
	CNPJ/CPF	: 25519006890								+ CADIN: Não			
	Div. Ativa	a: Não			Tipo Usua	ário: Integral			± uf: RJ				
	End. Sede	: RUA SILVIA POZZA	NO 3003 BL 05 / APTO	307 -	Bai	irro: RECREIO D	OOS BANDEIRA	ANTES		Municíp	Município: RIO DE JANEIRO		
	CEF	P: 22790671											
				Crédito	os Inscritos no	CADIN							
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC													
Receita	Nº Process	so № Auto Infraçã	o Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)	
2081	66742919	<u>1</u> 006097/2018	0006504870820	27/06/2019	30/12/2016	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2N	1 493,25	
2081	668219197	<u>7</u> 006711/2018	0005804227720	01/11/2019	14/07/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2N	1 952,72	
2081	668228196	006730/2018	0005804241720	811 01/11/2019	01/07/2016	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2N	7 322,70	
AD3 REC AD3N REC CA - CAND CAI CAN CAI CAN CAI CAN CAI CAN CAI CAN CAI CAN CAI CAN CAI CAI CAN CAI CAI CAI CAI CAI CAI CAI CAI CAI CAI	CURSO ADNOCELADO NCELADO NOCELADO NOCELADO NOCELADO NOCELADO NOCELADO POLIDIDO EM 2ª GÉNCIAS POCUÇÃO FISCA RANTIA DA E RANTIA DA E QUESO NÃO PORECLURSO EM 2ª CURSO EM 3ª URSO EM 3ª U	IDO EM 3º INSTÂNCIA IITIDO EM 3º INSTÂNCIA POR PRESCRIÇÃO URADORIA INSTÂNCIA, MAS AIN INSTÂNCIA, MAS AGI INSTÂNCIA DA 3º IN LI XECUÇÃO POR DEPĆ XECUÇÃO POR PENHO OI ADMITIDO A 3º INSTÂNCIA IRSO EM 2º FOI INTEN IRSO EM 2º FOI INTEN IRSO EM 3º INSTÂNCI INSTÂNCIA INTEMPES 'INSTÂNCIA INTEMPES 'INSTÂNCIA INTEMPES 'INSTÂNCIA INTEMPES 'INSTÂNCIA INTEMPES	DA AGUARDANDO CIÊ JARDANDO CIÊNCIA JARDANDO CIÊNCIA JSTÂNCIA ISTÂNCIA SISTO JUDICIAL ORA REGULAR E SUFI TÂNCIA A DA ANAC NÃO FOI A	ENSIVO NCIA CIENTE DMITIDA JARDANDO CIÊNCIA D SUARDANDO CIÊNCIA D	DO INFRATOR,		PPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPP	P - PARCI U - PUNIE U1 - PUNIE U1 - PUNIE U2 - PUNIE U3 - PUNIAN - PRO AN - PRO E2 - RECU E2 - RECE E3 - RECU E3N - RECE ESN - RECU SSN - REC VS - PRO VSN - PRO VSN - PRO UDI - SUSI UDI - SUSI US-P - SUSI US-P - SUSI US-P - SUSI US-P - SUSI	IITADO DEPLELADO PELADO PELADO PELADO DO 1º INSTÂDO 2º	A PROCUF INCIA INCIA INCIA INCIA INCIA INSTÂNC	POR INICIAT POR INICIAT POR INICIA IA CIA SEM EFE JA CIA SEM EFF JSPENSIVO M EFEITO SU POR INICIA D POR INICIA DADE POR L IRIÇÃO	IVA DO INTERE: ITIVA DO INTER DEPÓSITO JUDIO DECISÃO JUDIO PARCELAMENTO	
	até 3 de 3 reg Inicial	Imprimir	Exportar Excel							Página	[1] [ir]	[Reg]	



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 235/2020

00058.042417/2018-11 PROCESSO Nº INTERESSADO: Diego Luiz Ticcheti

Brasília, 21 de março de 2020.

- 0.1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4166370). Ratifico na integralidade os 0.3. entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.4. Identificada questão preliminar ao mérito do caso. Verifica-se que o Autuado, comandante da aeronave, deixou de registrar as informações necessárias de cada uma das 27 etapas (voos/operações) no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016, conforme tabela apresentada pela Fiscalização.
- 0.5. O artigo 172 da Lei 7565 de 1986, determina que dor diário de bordo devem constar as anotações para cada voo efetuado. Depreende-se, portanto, que a adoção de penalidade, nestes casos, deve ser por voo/operação. Portanto, conclui-se que o valor total da multa deve ser modificado, já que deverá corresponder a 27 (vinte e sete) infrações distintas passíveis de aplicação de penalidade, e não 05 (cinco).
- 0.6. No caso em tela, os valores de multa previstos para cada infração capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA constante no Anexo I, pessoa física, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 1.200 (grau mínimo), R\$ 2.100 (grau médio) ou R\$ 3.000 (grau máximo).
- Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:
 - POR NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO das multas para o valor total de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), que corresponde a penalização pelas 27 infrações com o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380 Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma,



em 02/04/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015. 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4166521 e o código CRC A15A6261.

Referência: Processo nº 00058.042417/2018-11

SEI nº 4166521